



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dr. 07, 02, 1993
C	Rubrica

Processo nº 14052.001879/91-17

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.514

Recurso nº: 90.137

Recorrente: KAFURI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPEIS LTDA.

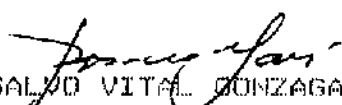
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de Receitas. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAFURI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TABUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.001879/91-17  
Recurso Nº: 90.137  
Acórdão Nº: 203-00.514  
Recorrente: KAFURI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 16/09/91, o Auto de Infração, de fls. 01/05, por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita - passivo fictício, no ano-base 1988, exercício financeiro de 1989.

Impugnando o feito, às fls. 11/12, autuada adota como razões de defesa os mesmos argumentos constantes da impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ, que tratam de inconsistências numéricas, comprovação de alguns itens dados como não-documentados, e que, como empresa pequena, no período de choque econômico utilizou de acertos extra-contábeis e de outros recursos como a substituição de documentos por cheques pré-datados.

Na informação fiscal, fls. 14/16, a autuante alega que a argumentação da autuada não procede, e que de todos os aspectos abrangidos pela ação fiscal a contribuinte logrou comprovar pequena parte, com o que o saldo das obrigações não-comprovadas fica reduzido, mantendo-se o lançamento.

Na decisão de fls. 22, a autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 14.052-001.878/91-54, de IRPJ, cuja caracterização foi de omissão de receita, pela manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, julgou procedente em parte a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho, recurso no qual, basicamente, repete os argumentos da peça impugnatória, insurgindo-se contra a forma sintética apresentada na decisão a quo. Ao final, pede que seja atendido seu pleito de nulidade da decisão recorrida.

As fls. 37 está acostado o despacho nº 202-0.1092, do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, que baixa o processo ao órgão de origem para a anexação de cópia do Acórdão prolatado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi juntada às fls. 41 a 47.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.001879/91-17

Acórdão nº 203-00.514

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF


Não há muito a examinar no presente caso. O destino deste processo estava, desde o início, vinculado ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, eis que o mesmo suporte fático serve de apoio a ambos os processos.

E naquele, como se pode ver pelo bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão foi reconhecida à Recorrente, ficando claramente evidenciada a ocorrência de omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Sem razão a Recorrente quanto ao pedido de nulidade da decisão a quo por ser ela sintética. Mesmo sendo ela breve, revestiu-se pela observância de todos os aspectos formais preceituados pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao direito de defesa, a Recorrente dispôs dele em todas as fases do processo.

Por tudo o que foi exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF